

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2003

Dispõe sobre o crime de terrorismo biológico.

Autores: Deputado **DELEY** e Deputado **LEONARDO MATTOS**

Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.943/2003 tipifica penalmente o crime e de terrorismo biológico (“... ato de introduzir, disseminar ou fazer propagar em território nacional, com fim ilícito, espécime vegetal, animal, fúngico ou bacteriano, no seu todo ou em parte, ou de substâncias originadas destes, na forma de moléculas ou extratos, modificados geneticamente ou não.”), combinado com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa. A pena é agravada para reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se do crime resulta prejuízo para a flora, fauna, meio ambiente ou à população nacional. A pena é aumentada da metade se o crime for praticado por estrangeiro em missão oficial ou em exercício de atividade profissional no Brasil.

Em sua justificação, os Autores manifestam sua discordância com a ausência da tipificação penal do crime de bioterrorismo em nosso ordenamento jurídico, ressaltando os riscos de impunidade decorrentes desta lacuna em face de recentes denúncias a respeito de ações bioterroristas em território nacional, disseminando organismos biológicos com o fim de alastrar doenças em plantações de soja. Conclui afirmando que o Brasil pode se constituir em alvo das ações de grupos inidôneos, nacionais ou estrangeiros, interessados

em causar prejuízos, não só ao meio ambiente, mas também à nossa produção agropecuária e à saúde da população em geral.

Em despacho datado de 23/09/2003, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.943/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à defesa nacional, nos termos em que dispõe o art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos com os Autores quanto aos riscos para a sociedade brasileira em decorrência a ausência de tipificação penal para o crime de bioterrorismo, pois, embora este delito não faça parte do histórico criminal no País, os acontecimentos em outras partes do mundo podem acabar por nos envolver, dentro de um ambiente de contínua globalização.

O crime de terrorismo ainda carece de definição precisa e da plena compreensão de seus objetivos. Em tempos passados, o seu objetivo primário foi o de chocar a opinião pública pela morte de altos dignitários nacionais. Lutou-se uma guerra mundial em consequência de um desses atos. Hoje, o ato terrorista busca criar uma atmosfera de perplexidade e medo, como o resultado da perpetração de atentados com grande quantidade de mortos e feridos. A rigor, para o terrorista conta mais a quantidade de pessoas intimidadas com o ato do que a quantidade de pessoas efetivamente vitimadas.

No que se refere especificamente ao bioterrorismo, os casos recentes, ocorridos nos EUA, permitem identificar quatro grandes objetivos.

Primeiro, levar ao pânico a maior quantidade possível de pessoas, independentemente da possibilidade de contato próximo ou extremamente remoto com os agentes infectantes. Para tanto, o terrorismo conta com a ajuda involuntária do Poder Público e dos meios de comunicação, que, no intuito de prevenir novos danos, disseminam informações e contribuem para alastrar o pânico. Segundo, paralisar as ações de governo, pois a administração pública é constituída de pessoas, e todas as pessoas têm familiares com que se preocupar, sendo, portanto, igualmente susceptíveis de sucumbir ao pânico. Terceiro, sobrecarregar o sistema de saúde, levando-o ao colapso pela explosão de pessoas contaminadas pela hipocondria coletiva, o que conduz à perda de qualidade no atendimento de pessoas que realmente estão doentes. Quarto, ferir as instâncias mais elevadas da administração do Estado, como resultado dos erros de decisão que os condutores dos diversos setores passam a cometer em função do pânico da população e da paralisia do Governo.

Em resumo, o objetivo último perseguido pelo terrorismo é o abalo das estruturas do próprio Estado, afastando-se assim da categoria dos crimes comuns e aproximando-se do crime político.

Efetivamente, no ordenamento jurídico nacional, o terrorismo não está tipificado na legislação penal comum, mas na Lei de Segurança Nacional (Lei nº. 7.170/1983): “Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo, por inconformismo político** ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações clandestinas ou subversivas. Pena – reclusão, de três a dez anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se de até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

Entendemos, portanto, que, ao invés de constar de norma penal esparsa, como propõem os Autores, o tipo penal deveria ser acrescentado ao texto da Lei de Segurança Nacional, que define os crimes contra a ordem política e social.

Na ausência de intenção dolosa de desestabilização institucional, a conduta criminosa deixaria de se caracterizar como terrorismo, passando a pertencer à previsão constante do Código Penal como crimes de perigo comum (arts. 250 a 259). Neste sentido, Heleno Cláudio Fragoso afirma

que não existe terrorismo de direito comum, pois trata-se de fato político, eis que seus autores sempre se dirigem contra a ordem política e social vigente.

Consideramos também que a enumeração dos agentes infectantes, tal como consta do caput do art. 1º. da proposição, não menciona expressamente os vírus, que são reconhecidos como agentes patogênicos de larga capacidade de emprego em atos de bioterrorismo, com enorme capacidade de causar danos à fauna, flora e população em geral. Neste sentido, propomos a inclusão no texto da expressão “ou qualquer variedade de microrganismo”, que abrange, não apenas os seres unicelulares, mas também a categoria distinta dos vírus.

Do exposto e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.943/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2003

Dispõe sobre o crime de terrorismo biológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da Lei nº. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o seguinte artigo 20-A:

“Art. 20-A. Constitui crime de terrorismo biológico o ato de introduzir, disseminar ou fazer propagar em território nacional, com fim ilícito, espécime vegetal, animal ou qualquer variedade de microorganismo, no seu todo ou em parte, ou ainda substâncias originadas destes, na forma de moléculas ou extratos, modificados geneticamente ou não.

Penas – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º. Se resulta em prejuízo da flora, fauna, meio ambiente ou à população nacional:

Penas – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º. A pena é aumentada da metade se o crime for praticado por estrangeiro em missão oficial ou em exercício de atividade profissional no Brasil.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Relator